



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.797 - MG (2016/0042960-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939
AGRAVADO : ROSANGELA DRUMOND DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PRETENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, nas relações de trato sucessivo, inexistindo manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.797 - MG (2016/0042960-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939
AGRAVADO : ROSANGELA DRUMOND DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** contra a decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao Recurso Especial da Agravada, fundamentada na divergência entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7 desta Corte à análise do recurso especial interposto.

Aduz ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema ora analisado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 253/266e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.797 - MG (2016/0042960-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939
AGRAVADO : ROSANGELA DRUMOND DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7 desta Corte à análise do recurso especial interposto.

Aduz ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema ora analisado.

Entretanto, no caso, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos (fl. 180e):

Nos casos em que houver ato administrativo alterando a própria relação jurídica dos servidores, como ocorre na instituição de novo regime jurídico, ocorre prescrição quinquenal do próprio fundo de direito.

O Município de Belo Horizonte instituiu um novo Plano de Carreira da Educação (Lei nº 7.235), vigendo a partir de 28/12/1996.

O enquadramento no novo plano de carreiras é ato único, de efeitos concretos, a partir do qual transcorre o prazo prescricional quinquenal.

No caso dos autos, a autora foi enquadrada, na ocasião da implantação do novo plano de carreira dos servidores de educação, no nível 4 e, em 2000, recebeu a progressão automática referente ao interstício dez/96 a dez/99, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionada no nível 05 (f. 19).

A administração, ao conceder progressão ao nível 05 à servidora (f.10), no ano 2000, definiu de que ela não faria jus às progressões pretéritas, caracterizando negativa expressa do direito pleiteado pela autora.

A presente ação foi ajuizada em 19/11/2010, após 10 anos da referida progressão concedida pelo novo plano da carreira.

Desta forma, não tendo a parte autora se insurgido contra o novo enquadramento dentro do prazo prescricional mencionado, descabe sua revisão pelo Judiciário, porque se trata de novo regime jurídico.

Todavia, ao julgar caso idêntico, esta Corte firmou a compreensão de que, "ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo" (AgRg no AREsp 789.703/MG, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.12.2015).

Dessa forma, verifico que o acórdão recorrido contraria orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo, inexistindo manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL FLUMINENSE 1.206/87. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária e não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As vantagens pecuniárias decorrentes da Lei Estadual Fluminense 1.206/87, se amoldam mensalmente ao patrimônio jurídico do Servidor Público, razão pela qual é inarredável a incidência da Súmula 85 deste Tribunal Superior.

3. Além disso, trata-se de ato omissivo da Administração, que não concedeu aos ora agravados, Servidores do Poder Judiciário, o reajuste concedido aos demais Servidores do Estado pela Lei Estadual Fluminense 1.206/87, após a declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte da exclusão dos integrantes do Poder Judiciário.

4. A ausência de pagamento do reajuste aos agravados não configura ato lesivo de efeito único como crê o recorrente, mas omissão da Administração em efetuar o correto pagamento, sendo certo que o prazo prescricional não pode ter início sem que se opere a inequívoca ciência da parte no tocante à violação à sua esfera de direitos individuais a motivar a pretensão judicialmente perquirida.

5. Um dos mais importantes atributos do ato administrativo é a sua presunção de legalidade, motivo pelo qual não se pode apenar, de modo algum, o Servidor que, ao não perceber determinada vantagem econômica em seus proventos, não ajuíza de imediato ação judicial. É cediço que o Servidor crê na boa-fé da Administração Pública, o que o conduz a não travar uma relação de desconfiança para com os entes públicos.

6. Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

(REsp 1537137/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 31/03/2016, destaque meu)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque a servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 789.703/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação no sentido de que, a teor da Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no Ag 1.370.477/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2013; AgRg no AREsp 494.990/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.427/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE FUNDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 617.383/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 25/02/2015)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0042960-6

AgInt no
REsp 1.585.797 /
MG

Números Origem: 10024102048899 10024102048899001 10024102048899002 10024102048899003
10024102048899004 20488993720108130024

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA DRUMOND DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939
AGRAVADO : ROSANGELA DRUMOND DE AGUIAR
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.